



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.883-A, DE 2004**

**(Do Sr. Chico Alencar)**

Altera a Lei nº 6.494, de 07 de Dezembro de 1977; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. MILTON MONTI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . É acrescentado o parágrafo único ao art. 2º da Lei Nº 6.494, de 07 de Dezembro de 1977, com a seguinte redação:

“ Parágrafo único. Inclui-se dentre as atividades previstas no *caput*, a participação de estudante universitário, como docente, em curso pré-vestibular popular, comunitário ou similar relacionado com sua área de formação.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O acesso ao ensino superior está cada vez mais difícil para o jovem oriundo das camadas mais pobres de nossa sociedade. Não só porque, ainda cedo, esse jovem é obrigado a ingressar na força de trabalho, mas, também, devido à escola da qual é egresso, que não oferece um ensino que lhe permita concorrer, em igualdade de condições, com o estudante das classes mais abastadas, que teve a oportunidade de frequentar melhores escolas.

A escola pública, a única que pode frequentar, não é mais a mesma instituição de alguns anos atrás. Com carência de professores, em especial de matérias como Física, Matemática, ela é, hoje, a escola do pobre, do excluído.

Se o jovem da classe média tem condições de matricular-se em um curso pré-vestibular para complementar seus estudos, o mesmo não acontece com o nascido em famílias mais humildes. Para enfrentar este problema, pastorais, sindicatos, associações de moradores e outras entidades afins criaram os chamados pré-vestibulares populares ou vestibulares comunitários.

Todavia, esses cursos pré-vestibulares populares têm enfrentado diversos tipos de dificuldade. Uma delas, que resulta do fato de se tratar de trabalho voluntário, é a falta de continuidade decorrente da constante substituição de professores.

Estas razões nos impulsionaram a propor este projeto de lei, que complementa a Lei Federal nº 6494, de 7/12/1977, cujo *caput* do artigo 2º estabelece:

*“O estágio, independente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social”.*

Por seu turno, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394, de 20/12/1996) estabelece, nos seus dispositivos iniciais, que a educação deve “vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”, tendo por finalidade o “pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, sendo ministrada com base na “valorização da experiência extra-escolar, na vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”. O projeto de lei que ora propomos dá consequência a estes dispositivos da LDB.

Nossa proposição tem duplo mérito, o de permitir a contagem, como jornada de atividade em estágio, do tempo de aulas ministradas por estudantes universitários em curso pré-vestibular popular, comunitário ou similar, reconhecendo e aproveitando, para fins de currículo universitário um trabalho social relevante e o de oferecer a estudantes carentes a oportunidade de, através de um curso pré-vestibular, enfrentar o exame para ingresso na universidade, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Estamos, portanto, convencidos de que receberá a melhor receptividade por parte dos nossos pares.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2004.

Deputado CHICO ALENCAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977**

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art.1º desta Lei.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 2º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

.....

.....

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

## TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, submetido pelo ilustre Deputado Professor Chico Alencar, propõe que atividade docente exercida em curso pré-vestibular, de caráter popular, comunitário ou similar, também possa ser considerada como o estágio curricular.

Não foram apresentadas emendas ao texto proposto.

#### II - VOTO DO RELATOR

O estágio curricular, regulamentado pela Lei n.º 6.494 de 1977 e pela LDB ( Lei n.º 9.394 de 1996), destina-se a oferecer ao estudante de curso superior a oportunidade de vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, com vistas ao seu pleno desenvolvimento, à preparação para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho na profissão escolhida.

O ilustre Deputado Chico Alencar propõe que a atividade docente desenvolvida em cursinhos pré-vestibulares possa ser considerada como preenchendo os requisitos de estágio profissional quando realizada em entidades ou instituições de caráter popular, comunitário ou similares.

O objetivo da proposição não é, apenas, ampliar oportunidades de estágio. Trata-se, também, de apoiar e promover mais oportunidades a estudantes de baixa renda que são os beneficiários dos cursinhos de preparação ao vestibular, oferecidos por entidades ou instituições populares ou comunitárias, sem fins lucrativos, que prestam serviço à sociedade.

Atualmente, em várias regiões do País, muitas instituições como sindicatos, associações de moradores ou grupos religiosos, vêm contribuindo com a preparação de estudantes de baixa renda para prestar exame vestibular para ingresso em instituições de ensino superior. A possibilidade de contar com alunos em estágio docente como professores voluntários nestas importantes ações sociais contribuirá de forma efetiva para a continuidade destas atividades. Além disso, será também uma extraordinária experiência de ação comunitária relevante para a formação do estudante-estagiário.

Pelo exposto, fica clara a relevância e a pertinência da proposta, sem ônus adicional a qualquer das partes envolvidas, o que oferece as razões para nosso parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 2.883, de 2004.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2004.

Deputado MILTON MONTI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.883/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Lara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Marinha Raupp, Milton Monti, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Rogério Teófilo, Suely Campos, Costa Ferreira, Márcio Reinaldo Moreira e Osmar Serraglio.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**